



FREGUESIA DE BOGAS DE CIMA
JUNTA DE FREGUESIA



REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS
DA
FREGUESIA DE BOGAS DE CIMA

PREÂMBULO

A entidade responsável pela **administração** do Cemitério, pertença da Freguesia, é a **Junta de Freguesia** (art. 2º, al. m) do DL 411/98 de 30 de Dezembro).

Deve, esta matéria, ser objecto de **Regulamento**, cuja **aprovação** compete à **Assembleia de Freguesia**, sob proposta da Junta (art. 17º nº 2, al. j) e 34º nº 5 al. b) da Lei das Autarquias Locais/Lei 169/99 de 18 de Setembro, na redacção da Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro).

O Direito Mortuário encontra-se regulado de forma reduzida e algo dispersa. Assim, o **DL 411/98 de 30 de Dezembro** (alterado pelos DL's 5/2000 de 29 de Janeiro e 138/2000 de 13 de Julho) consignou importantes alterações ao direito mortuário vigente.

Regia, até então, o **Decreto 48770 de 18 de Dezembro do 1968**, que ainda se encontra em vigor, em tudo o que não contrarie o diploma citado no parágrafo anterior.

A respeito da construção e polícia de Cemitérios regem as normas, ainda vigentes, do **Decreto 44220 de 3 de Março de 1962**, que, sobre a matéria, podemos consultar.

Outros **preceitos dispersos são aplicáveis**, contidos em diplomas que não regulam especialmente a matéria, mas que lhe fazem referência (como a atrás referida Lei das Autarquias Locais, entre outras).

Questão que se presta a alguns equívocos, designadamente entre os particulares, é a dos **terrenos para sepulturas e jazigos**. Sujeitos ao **regime de concessão** (art. 34º nº 6 al. d) da Lei das Autarquias Locais) e não ao direito de propriedade pelos particulares, os terrenos do Cemitério continuam no domínio da Freguesia que os concede para as respectivas finalidades.

Desta forma, não é possível que esses terrenos sejam objecto de contrato de compra e venda; não lhes é atribuído artigo matricial, não se inscrevem nas Finanças nem se registam nas Conservatórias do Registo Predial.

Considerando a normal actividade e finalidade do Cemitério Paroquial, à luz do respectivo enquadramento jurídico, é elaborado o presente **Regulamento**:

Capítulo I

Organização e Funcionamento dos Serviços

Artigo 1º

Âmbito

1. Os Cemitérios da Freguesia de Bogas de Cima destinam-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos na área desta Freguesia.
2. Podem ainda ser aqui inumados:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras Freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência de espaço, não seja possível inumá-los nos respectivos Cemitérios de Freguesia ou estes sejam inexistentes;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinem a jazigos ou sepulturas perpétuas;
 - c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

Artigo 2º

Horário de Funcionamento

Os Cemitérios funcionam todos os dias das 8H00 às 20H00 horas.

Artigo 3º

Recepção e Inumação de Cadáveres

1. Considera-se inumação a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo.
2. A recepção e inumação de cadáveres está a cargo do coveiro de serviço ou, existindo mais do que um, sob a direcção daquele que for determinado segundo ordens de serviço.
3. Compete ainda ao(s) coveiro(s):
 - a) A limpeza e conservação dos espaços públicos do Cemitério e equipamentos da Autarquia;
 - b) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento e leis gerais, bem como as deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores hierárquicos.

Artigo 4º

Procedimento

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deve exhibir o assento¹ ou boletim de óbito², que será arquivado na Secretaria da Junta.
2. A inumação deve ser requerida à Junta de Freguesia em modelo próprio que consta da lei³ e do Anexo I deste Regulamento, dele fazendo parte integrante.

¹ assento (ou auto de declaração) de óbito – realizado na Conservatória do Registo Civil

² boletim de óbito – realizado pela autoridade de polícia com jurisdição na Freguesia onde ocorreu o óbito, fora do período de funcionamento das Conservatórias do Registo Civil, sendo a esta remetido posteriormente (art. 9º, nº 2 do DL 411/98 de 30 de Dezembro, na redacção do DL 5/2000 de 29 de Janeiro)

³ art. 4º, nº 1 do DL 411/98 de 30 de Dezembro na redacção do DL 5/2000 de 29 de Janeiro

3. São devidas taxas pelas inumações e outras prestações de serviços relativos ao Cemitério, bem como pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas, as quais constarão de Tabela aprovada.

Artigo 5º

Serviços de Registo e Expediente

1. Os serviços de registo e expediente geral funcionam na Secretaria da Junta, que dispõe de livros de registo de inumações, exumações, transladações e quaisquer outros actos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

2. Quando a Secretaria se encontre encerrada, designadamente aos sábados domingos e feriados, compete ao coveiro receber o documento, requerimento e poderá cobrar a taxa referida no artigo anterior, emitindo recibo provisório.

3. No dia útil imediato, o coveiro fará a entrega, na Secretaria da Junta de Freguesia, dos documentos e verbas, emitindo-se o recibo definitivo a favor da entidade pagadora.

4. Proceder-se-á ao registo dos actos no respectivo livro.

Capítulo II

Das Inumações

Artigo 6º

Inumação no Cemitério

1. A inumação não pode ter lugar fora dos Cemitérios públicos, devendo ser efectuada em sepultura ou jazigo.

2. Podem, excepcionalmente, ser permitidas inumações fora do local designado no número anterior, nos termos legalmente consagrados⁴.

Artigo 7º

Locais de Inumação

1. As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

2. Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;
- b) De capela – constituídos somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos – Dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

3. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos⁵/período legal, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.

4. É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento em caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicados tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

5. Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco a cuja folha, empregue no seu fabrico, tenha a espessura mínima de 0,4 mm⁶.

⁴ art. 11º do DL 411/98 de 30 de Dezembro

⁵ art. 21º, nº 1 do DL 411/98 de 30 de Dezembro

Artigo 8º

Prazo para a Inumação

1. Nenhum cadáver pode ser inumado em sepultura ou encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou boletim de óbito, referidos no artigo 4º.

2. Excepcionalmente, a inumação ou encerramento poderão ocorrer antes de decorrido o prazo referido no número anterior, quando ordenada pela autoridade de saúde nos termos da lei⁷.

Artigo 9º

Taxas

Pelo serviço de inumação é devida a respectiva taxa, constante da Tabela em vigor, emitindo-se o competente recibo em conformidade com o disposto no art. 5º.

Capítulo III**Das Exumações**

Artigo 10º

Noção

1. Entende-se por exumação, a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver.

2. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorridos três anos⁸, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.

Artigo 11º

Procedimento

1. Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.

2. Logo que seja decidida uma exumação relativa a sepultura temporária, a Junta fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do Cemitério, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas.

3. Decorrido esse prazo, sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a maior profundidade.

Artigo 12º

Nova Exumação

Se, no momento da exumação, não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

⁶ actualmente a folha de zinco tem sido substituída por folha de ali inox, apesar de tal substituição não estar consignada em lei. Não se lhe negando as vantagens, a sua utilização ainda constitui uma ilegalidade

⁷ nos termos do art. 8º do DL 411/98 de 30 de Dezembro

⁸ período legal de inumação – art. 21º, nº 1 do DL 411/98 de 30 de Dezembro

Capítulo IV

Das Trasladações

Artigo 13º

Noção

1. Entende-se por trasladação o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem, de novo, inumados, cremados ou colocados em ossário.

2. Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação, só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de metal devidamente resguardados.

Artigo 14º

Processo

1. A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2. Pode também ser efectuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo, ao tempo em que estes eram permitidos⁹.

3. A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

Artigo 15º

Requerimento

1. A trasladação deve ser requerida pelo interessado à Junta de Freguesia, em modelo legal próprio¹⁰, que consta do Anexo II deste Regulamento.

2. A autorização será concedida mediante guia (modelo aprovado pela Junta) de condução do cadáver a trasladar, que será exibida ao coveiro, o qual realizará o respectivo trabalho.

Artigo 16º

Averbamento

1. No livro de registo respectivo far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

2. Pelo serviço de trasladação é devida a respectiva taxa, constante da Tabela em vigor.

Artigo 17º

Trasladação para Cemitério diferente

Quando a trasladação ocorrer para outro Cemitério, a Junta de Freguesia procede a comunicação à Conservatória do Registo Civil, para efeitos de averbamento ao assento de óbito¹¹.

⁹ antes da entrada em vigor do DL 411/98 de 30 de Dezembro (art. 22º, nº 2)

¹⁰ art. 4º, nº 2 do DL 411/98 de 30 de Dezembro na redacção do DL 5/2000 de 29 de Janeiro

¹¹ art. 23º do DL 411/98 de 30 de Dezembro

Capítulo V

Da concessão de terrenos

Artigo 18º

Requerimento

A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos no Cemitério, para sepulturas e jazigos (também já erigidos), bem como ossários.

Artigo 19º

Escolha e demarcação

1. Deliberada a concessão, a Junta notificará os interessados para procederem ao pagamento mínimo de 50 % da taxa de concessão da tabela em vigor (caso ainda não tenham efectuado o pagamento na altura do requerimento).

2. O pagamento dos restantes 50 % da taxa de concessão, de acordo com a Tabela em vigor, é de 30 dias a partir da atribuição referida no número anterior.

3. A título excepcional, será permitida a inumação antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na Secretaria da Junta, a importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação.

4. O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos actos a que alude o nº 1, ficando a inumação, antecipadamente perpétua, sujeita ao regime das sepulturas temporárias.

Artigo 20º

Alvará

1. A concessão de terrenos para sepulturas perpétuas, jazigos e ossários será titulada por alvará do Presidente da Junta, a emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades descritas no artigo anterior.

2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo, sepultura ou ossada respectivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, bem como as alterações de concessionário quando ocorra.

3. A cada concessão corresponde um título ou alvará.

4. Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a Junta passar uma 2ª via, desde que requerida pelo concessionário.

5. A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e, no caso de algum ou alguns serem já falecidos, tal deverá ser comprovado.

6. Tendo o concessionário na situação de viúvo, falecido, os legítimos herdeiros deverão, num prazo máximo de 2 anos, requerer á Junta de Freguesia novo alvará de concessão. Devem apresentar a habilitação de herdeiros ou outro documento a comprovar e uma declaração de todos em conforme concordam com a nova concessão. Passados dois anos e não tendo dado entrada o requerimento a alterar o titular da concessão, a mesma cessa e reverte a favor da Junta de Freguesia. Os familiares herdeiros terão sempre preferência numa nova concessão da mesma sepultura, pagando, para o efeito, as taxas devidas em vigor.

Artigo 21º

Autorização dos Actos

1. As inumações, exumações e transladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização do concessionário ou de quem o represente.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização pode ser dada por aquele que estiver na posse do título.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados, independentemente de autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 22º

Trasladação pelo Concessionário

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, após publicação de avisos, em que aqueles sejam devidamente identificados, bem como o dia e a hora a que terá lugar a referida transladação.
2. Será dado conhecimento da promoção da transladação aos serviços de Secretaria da Junta de Freguesia.
3. A transladação só poderá efectuar-se para outro jazigo ou ossário.
4. Os restos mortais, depositados a título perpétuo, não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 23º

Trasladação de Jazigo

1. O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena dos serviços promoverem a abertura do jazigo.
2. Neste último caso, será lavrado auto da ocorrência, assinado por quem presida ao acto e por duas testemunhas.
3. O concessionário não pode receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

Capítulo VI

Das construções funerárias

Secção I – Das obras

Artigo 24º

Licença

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal.
2. É dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

Artigo 25º

Projecto

1. Do projecto referido no artigo anterior devem constar os seguintes elementos:
 - a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
 - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e demais elementos.
2. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.
3. Os projectos serão enviados à Câmara Municipal para que, sobre os mesmos, se pronunciem os respectivos serviços técnicos de obras.

Artigo 26º

Sepulturas

1. As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:
 - a) Para adultos
 - i. Comprimento – 2 m
 - ii. Largura – 0,70 m
 - iii. Profundidade – 1,15 m
 - b) Para crianças
 - i. Comprimento – 1 m
 - ii. Largura – 0,55 m
 - iii. Profundidade – 1 m
2. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupam-se em talhões, havendo secções para inumação de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.
3. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo porém, os intervalos entre as sepulturas, e entre estas e os lados dos talhões, ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 27º

Revestimento de Sepulturas

1. As sepulturas perpétuas poderão ser revestidas em alvenaria de bloco, tijolo ou pedra, com a espessura máxima de 0,10 m.
2. Para colocação sobre as sepulturas de lousas ou mármore, de tipo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação de projecto.
3. As pedras mármore ou outras não poderão exceder as seguintes **MEDIDAS MÁXIMAS:**
 - a) Campa de adultos:
 - Comprimento: 2,00 m
 - Largura: 1,00 m
 - c) Campa de crianças:
 - Comprimento: 1,20 m
 - Largura: 0,75 m.

Artigo 28º

Jazigos

1. Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
 - a) Comprimento – 2,5 m

b) Largura – 2,00 m

c) Altura – 0,55 m

2. Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, podendo também dispor de subterrâneos.

3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes e proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.

4. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

Artigo 29º

Caixões deteriorados

1. Quando um caixão, depositado em jazigo, apresente ruptura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se prazo julgado conveniente.

2. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

Artigo 30º

Manutenção

1. Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação periódicas ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2. O mesmo princípio deve aplicar-se, com as devidas adaptações, às sepulturas perpétuas.

3. Os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se prazo para a execução destas, que poderá ser prorrogado pela Junta face a circunstâncias atendíveis e comprovadas.

4. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo concedido, a Junta pode ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles, solidariamente, responsável pela totalidade das despesas.

Artigo 31º

Trabalhos no Cemitério

A realização por particulares, ou a seu cargo, de quaisquer trabalhos no Cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta e à orientação e fiscalização dos respectivos serviços.

Secção II – Dos Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos e Sepulturas

Artigo 32º

Noção

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas ou flores, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários de acordo com os usos e costumes.
2. Não serão consentidos epitáfios que exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública ou possam considerar-se desrespeitosos e despropositados.
3. A avaliação destes conceitos compete à Junta de Freguesia.
4. É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Capítulo VI**Das Sepulturas e Jazigos Abandonados**

Artigo 33º

Concessionários Desconhecidos

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos ou sepulturas perpétuas, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-lo dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais afixados nos locais habituais e publicados em dois dos jornais mais lidos no Concelho.
2. O prazo referido no número anterior, conta-se a partir da última inumação ou da realização mais recente de obras de conservação ou beneficiação, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos concessionários ou de situações susceptíveis de interromper a prescrição, nos termos da lei civil.
3. Simultaneamente, colocar-se-á no jazigo ou sepultura placa indicativa do abandono.

Artigo 34º

Desinteresse dos Concessionários

1. Consideram-se ainda abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários, após notificação judicial, mantenham desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.
2. O artigo anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, aos casos de desinteresse dos concessionários.

Artigo 35º

Declaração de Prescrição

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 36º ou após a notificação judicial do artigo 34º, sem que os respectivos concessionários se apresentem a reivindicar os seus direitos, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades exigidas, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarada a prescrição a favor da Freguesia.
2. Feita a declaração de prescrição, ser-lhe-á dada publicidade nos termos do art. 36º nº 1.

Artigo 36º

Destino dos Restos Mortais

Os restos mortais existentes em sepultura perpétua declarados prescrita, serão deixados na mesma que passa de sepultura perpétua a temporária.

Capítulo VII

Disposições finais

Artigo 37º

Proibições no Recinto do Cemitério

No recinto do Cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, com excepção dos indivíduos de deficiência acompanhados de cães de assistência;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso às sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas de uso alimentar;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

Artigo 38º

Entrada de viaturas no Cemitério

É proibida a entrada de viaturas automóveis no Cemitério, salvo com autorização da Junta de Freguesia nos seguintes casos:

- a) Carros funerários para transporte de urnas;
- b) Viaturas ligeiras transportando pessoas que por incapacidade física não possam deslocar-se a pé ou só o possam fazer com excessiva penosidade;
- c) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras ou trabalhos no Cemitério.

Artigo 39º

Incineração de Urnas

Não podem sair do Cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 40º

Realização de Cerimónias

1. Dentro do espaço do Cemitério, carecem de autorização da Junta de Freguesia e podem ser sujeitas a pagamento de taxa:

- a) A entrada de força armada;
- b) Banda ou qualquer agrupamento musical;
- c) Missas campais ou outras cerimónias similares;

d) Reportagens sobre a actividade cemiterial.

2. O pedido de autorização deve ser feito com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 41º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao Cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas, constarão de tabela aprovada pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta.

Artigo 42º

Sanções

1. A violação das disposições deste Regulamento constitui contra-ordenação sancionada com coima.

2. A infracção da alínea f) do artigo 40º será punida, para além de indemnização pelos danos provocados, com coima de 250,00 € (duzentos e cinquenta euros).

3. As infracções ao presente Regulamento para as quais não se prevêem penalidades especiais, serão punidas com coima de 100,00 € (cem euros).

4. A competência para determinar a instrução de processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros¹².

Artigo 43º

Omissões

Relativamente a situações não contempladas no presente Regulamento, serão as mesmas resolvidas caso a caso, por deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 44º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Freguesia de Bogas de Cima, 29 de Maio de 2010.

O presente regulamento **foi aprovado na reunião do Executivo da Freguesia de Bogas de Cima que se realizou no dia 29/05/2010.**

O Executivo:

O Presidente: _____

O Secretário: _____

O Tesoureiro: _____

¹² art. 29º e 21º, al. b) da LFL (Lei das Finanças Locais)

Anexo I

REQUERIMENTO PARA INUMAÇÃO OU CREMAÇÃO

Nome _____

Estado Civil _____ Profissão _____

Morada _____

Documento de Identificação¹³ _____

Número Fiscal _____

Vem, na qualidade de¹⁴ _____ e nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº ____/98, de ____ de _____, requerer¹⁵ _____ a inumação de cadáver:

 __ em sepultura

 __ jazigo

 __ local de consumação aeróbia

A cremação:

 __ de cadáver

 __ de ossadas

No Cemitério _____

de _____

Nome _____

Estado Civil à data da morte _____

Residência à data da morte _____

_____, ____ de _____ de _____

(local e data)

(assinatura)

Despacho

Inumação efectuada em ____ de _____ de ____

Cremação efectuada em ____ de _____ de ____

¹³ Bilhete de Identidade ou Passaporte

¹⁴ Qualquer das situações previstas no art. 3º (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que residia com o falecido em condições análogas às dos conjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação)

¹⁵ Autarquia Local sob cuja administração está o Cemitério onde se pretende proceder à inumação ou cremação

Anexo II

REQUERIMENTO PARA TRASLADAÇÃO DE CADÁVERES OU OSSADAS

Nome _____

Estado Civil _____

Profissão _____

Morada _____

Documento de Identificação¹⁶ _____

Número Fiscal _____

Vem, na qualidade de¹⁷ _____ e nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº ____/98, de ____ de _____, requerer¹⁸ _____ a transladação de: _ cadáver inumado em jazigo
_ ossadas

de

Nome _____

Estado Civil à data da morte _____

Residência à data da morte _____

que se encontra no Cemitério de _____

e se destina ao Cemitério de _____

a fim de ser: _ inumado em jazigo
_ colocado em ossário
_ cremado

_____, ____ de _____ de _____
(local e data)

(assinatura)

Despacho

Da Autarquia Local sob cuja administração
está o Cemitério onde se encontra o cadáver
ou as ossadas

Da Autarquia Local sob cuja administração
está o Cemitério para onde se pretende
trasladar o cadáver ou as ossadas

Data de efectivação da transladação ____ de _____ de _____

¹⁶ Bilhete de Identidade ou Passaporte¹⁷ Qualquer das situações previstas no art. 3º (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que residia com o falecido em condições análogas às dos conjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação)¹⁸ Autarquia Local sob cuja administração está o Cemitério onde se pretende proceder à inumação ou cremação